



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.777 - SP (2015/0313591-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP078770
MARIA CRISTINA G CECILIO CHAVES - SP064591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO POR INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA. ABUSO. DANO MORAL VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JURISPRUDÊNCIA. VALOR COMPENSATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando o quadro clínico do segurado e a necessidade de imediato tratamento, a recusa indevida do Plano de Saúde revela-se abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, configurando dano moral in re ipsa, o qual dispensa a comprovação de prejuízo aos direitos da personalidade no caso concreto. Precedentes desta Corte Superior.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.777 - SP (2015/0313591-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP078770
MARIA CRISTINA G CECILIO CHAVES - SP064591

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO POR INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA. ABUSO. DANO MORAL VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JURISPRUDÊNCIA. VALOR COMPENSATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Considerando o quadro clínico do segurado e a necessidade de imediato tratamento, a recusa indevida do Plano de Saúde revela-se abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, configurando dano moral in re ipsa, o qual dispensa a comprovação de prejuízo aos direitos da personalidade no caso concreto. Precedentes desta Corte Superior. 2. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 429)

No agravo interno, a agravante alega, essencialmente, que a questão posta não foi submetida ao colegiado, existindo nulidade absoluta no julgado.

Assevera que os pontos omissos do acórdão recorrido não foram sanados e, por isso, deve ser declarada a negativa da prestação jurisdicional.

Aduz que a recusa, mesmo se considerada indevida, não teria o condão de ensejar dano moral ao agravado, por não se poder olvidar que o comportamento da agravante observou a Lei nº 9.656/1998 e as regras do contrato, previamente aceito e assinado por ambas as partes.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.777 - SP (2015/0313591-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Não obstante a afirmação da agravante de que a violação ao art. 535 do CPC/73 não foi genérica, tem-se que não houve a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Sabe-se que nas razões do agravo interno, a agravante colaciona os pontos omissos apresentados no recurso de embargos de declaração, sendo que tais pontos não foram dispostos nas razões do recurso especial. Portanto, correta a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 578.636/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2015, DJe 16/03/2015 - grifou-se)

Consta dos autos que a seguradora negou a autorização para a realização do procedimento médico determinado ao argumento de que não existia cláusula contratual expressa que cobrisse tal tratamento.

Por ora cabe reafirmar que o entendimento desta Corte reputa como abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento, tido, no caso, como o mais apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

Isso porque compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir a respeito do tratamento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. O que restou demonstrado nos autos a necessidade do referido medicamento para tratamento do agravado.

A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 668.216/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 2/4/2007; REsp nº 880.035/PR, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 18/12/2006, e AG nº 1.137.474/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 19/6/2009.

A propósito, esta Corte Superior já se manifestou sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (...) 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CONSUMIDOR PORTADOR DE CÂNCER - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO AUTOR, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE.**

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral decorrente da recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em proceder à cobertura financeira do medicamento destinado ao tratamento quimioterápico de portador de câncer. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.361.633/DF, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014 - grifou-se).

De outro lado, impende consignar que, em sede de recurso especial, a revisão do valor compensatório a título de danos morais somente é possível nos casos em que o valor apresenta-se como ínfimo ou excessivo.

Ora, não se pode reputar, diante do caso concreto qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual, inclusive, está em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida nos precedentes desta Corte, não ensejando, portanto, a revisão em sede de recurso especial.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento home care à beneficiária deu ensejo a indenização por dano moral.

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 725.203/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 640.989/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 14/08/2015 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313591-9

AgInt no
AREsp 831.777 / SP

Números Origem: 00508104920128260554 508104920128260554

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP078770
MARIA CRISTINA G CECILIO CHAVES - SP064591

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP126274A
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP078770
MARIA CRISTINA G CECILIO CHAVES - SP064591

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.